



Recebido em: 27/10/2024

Aprovado em: 11/12/2024

Publicado em: 30/12/2024

## A DOCTRINA LIBERAL DO ESTADO DE DIREITO

## THE LIBERAL DOCTRINE OF THE RULE OF LAW

## LA LIBERALA DOKTRINO DE LA LEGROŜATO

Antonio Santana Sobrinho<sup>5</sup>

### Resumo

Nesse artigo, explora-se a complexidade das relações entre liberalismo e democracia durante o século XIX, destacando os desafios enfrentados pelos defensores do liberalismo diante do avanço da democracia e das mudanças sociais e econômicas significativas da época. Além disso, o texto enfoca a exclusão de diversos grupos sociais, como mulheres, pobres e colonizados, das liberdades e direitos proclamados pelo liberalismo na Europa. Neste contexto, discute-se também a contradição entre os ideais liberais e a prática de exploração colonial, que revelou as limitações do liberalismo em promover a igualdade e a inclusão social. Na sequência, a segunda parte aborda as contradições das revoluções burguesas dos séculos XVIII e XIX, que proclamavam direitos universais e inalienáveis, mas por outro lado excluíram porções significativas da população desses direitos. Por exemplo, mulheres, escravos e estrangeiros foram puramente deixados de fora do pleno gozo dos direitos civis e políticos. Embora tenham ocorrido transformações sociais promovidas por essas revoluções, persistiram limitações severas à participação política e à inclusão social, e isso evidencia as falhas na aplicação dos ideais de igualdade e liberdade promovidos pelos movimentos burgueses.

**Palavras-chave:** Liberalismo. Democracia. Exclusão. Contradições e Direitos Individuais.

### Abstract

In this article, the complexity of the relationships between liberalism and democracy during the 19th century is explored, highlighting the challenges faced by liberalism advocates in light of the advancing democracy and the significant social and economic changes of the time. Moreover, the text focuses on the exclusion of various social groups, such as women, the poor, and colonized peoples, from the freedoms and rights proclaimed by liberalism in Europe. In this context, the contradiction between liberal ideals and the practice of colonial exploitation is also discussed, revealing the limitations of liberalism in promoting equality and social inclusion. Subsequently, the second part addresses the contradictions of the bourgeois revolutions of the 18th and 19th centuries, which proclaimed universal and inalienable rights but, on the other hand,

---

<sup>5</sup> Professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará- Campus - Jaguaribe-  
Doutorando em Filosofia pelo Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Unisinos.



excluded significant portions of the population from these rights. For example, women, slaves, and foreigners were purely left out of the full enjoyment of civil and political rights. Although social transformations promoted by these revolutions occurred, severe limitations on political participation and social inclusion persisted, and this highlights the failures in the application of the ideals of equality and freedom promoted by bourgeois movements.

**Keywords:** Liberalism. Democracy. Exclusion. Contradictions. Individual Rights.

### Resumo

Ĉi tiu artikolo esploras la kompleksecon de la rilato inter liberalismo kaj demokratio dum la 19-a jarcento, elstarigante la defiojn konfrontitajn fare de defendantoj de liberalismo antaŭ la progreso de demokratio kaj la signifaj sociaj kaj ekonomiaj ŝanĝoj de la tempo. Krome, la teksto temigas ekskludon de diversaj sociaj grupoj, kiel virinoj, malriĉuloj kaj koloniigitaj, de la liberecoj kaj rajtoj proklamataj de liberalismo en Eŭropo. En ĉi tiu kunteksto, la kontraŭdiro inter liberalaj idealoj kaj la praktiko de kolonia ekspluato ankaŭ estas diskutita, kiu rivelis la limigojn de liberalismo en antaŭenigado de egaleco kaj socia inkludo. Sekve de tio, la dua parto traktas la kontraŭdirojn de la burĝaj revolucioj de la 18-a kaj 19-a jarcentoj, kiuj proklamis universalajn kaj neforigeblajn rajtojn, sed aliflanke ekskludis signifajn partojn de la loĝantaro de tiuj rajtoj. Ekzemple, virinoj, sklavoj kaj eksterlandanoj estis pure forlasitaj de la plena ĝuo de civilaj kaj politikaj rajtoj. Kvankam ekzistis sociaj transformoj antaŭenigitaj de tiuj revolucioj, severaj limigoj al politika partopreno kaj socia inkludo daŭris, kaj tio reliefigas la fiaskojn en la aplikado de la idealoj de egaleco kaj libereco antaŭenigitaj de burĝaj movadoj.

**Ŝlosilvortoj:** Liberalismo. Demokratio. Ekskludo. Kontraŭdiroj kaj Individuaj Rajtoj.

### INTRODUÇÃO

Na tradição liberal, os direitos humanos são fundamentados na doutrina dos direitos naturais, também conhecida como jusnaturalismo moderno. Nesse contexto, este sistema é representado por filósofos políticos dos séculos XVI e XVII, como Thomas Hobbes (1588-1679), Baruch Spinoza (1632-1677) e John Locke (1632-1704), além disso, inclui pensadores iluministas do século XVIII, como Voltaire (1694-1778), Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) e Immanuel Kant (1724-1804). Norberto Bobbio define esse modelo como hobbesiano e o contraste com o modelo aristotélico [Ver: BOBBIO, Norberto, "O modelo jusnaturalista." In: BOBBIO, N. e BOVERO, M., "Sociedade e Estado na Filosofia Política Moderna", trad. Carlos Nelson Coutinho, Brasiliense, São Paulo 1986 (1979), pp. Agora, examinaremos as principais características do modelo jusnaturalista, especialmente em sua vertente liberal (Bobbio-Bovero, 1986: p. 13-100).



Os filósofos jusnaturalistas partem do princípio do individualismo. Nesse sentido, eles pressupõem a existência dos indivíduos em um estado de natureza primordial, que precede a formação do Estado civil. Assim, nesse estado original, os indivíduos vivem em condições de igualdade diante das necessidades fundamentais e da mortalidade, desfrutando de direitos naturais inalienáveis, como o direito à vida, à propriedade e à liberdade. Vale ressaltar que esses direitos são considerados intrínsecos e não derivam de qualquer autoridade política ou legal, mas sim da própria condição humana.

O conceito de estado de natureza representa uma condição hipotética ou imaginária, considerada como o estágio primordial no qual os seres humanos existiam antes da formação de uma sociedade civil estruturada. Portanto, este é um elemento central e fundamental no pensamento do direito natural moderno, sendo um pressuposto compartilhado por todos os pensadores desse período, embora apresente diferentes interpretações.

Para Thomas Hobbes, o estado de natureza é caracterizado como um estado de guerra, onde a vida era solitária, pobre, sórdida, brutal e curta. Por outro lado, John Locke via como um estado de paz assustador, no qual os indivíduos ainda desfrutavam de certa liberdade e direitos, mas enfrentavam o desafio da insegurança. De maneira diferente, Jean-Jacques Rousseau entendia o estado de natureza como um estado primitivo de liberdade plena, marcado por uma harmonia relativa entre os indivíduos.

Diante desse cenário, os indivíduos vivem em igualdade em relação às necessidades básicas e à mortalidade, possuindo direitos naturais intrínsecos, como o direito à vida, à propriedade e à liberdade. Entretanto, apesar da existência desses direitos indiretos, no estado de natureza não havia leis ou autoridades reconhecidas por todos, o que poderia levar facilmente a conflitos entre os direitos individuais e à impossibilidade de manter uma vida em sociedade estável e importadora

Portanto, o Estado de natureza é uma condição da qual é necessário sair para estabelecer o Estado civil, no qual os direitos, embora teoricamente ilimitados, tornam-se praticamente inviáveis de serem exercidos sem a proteção e organização proporcionadas pela sociedade política. Assim, a transição do Estado de natureza para o Estado civil é essencial para garantir a segurança e a efetivação dos direitos naturais dos indivíduos.



Ao mesmo tempo, ao instituir o Estado civil, os seres humanos renunciaram a uma parte da sua liberdade natural em troca da segurança e do reconhecimento legal de seus direitos. Nesse contexto, a função principal do Estado é estabelecer leis e instituições que protejam os direitos naturais dos cidadãos, assegurando, dessa forma, uma convivência imposta e justa na sociedade. Portanto, essa transição marca o advento da ordem política e jurídica, na qual os direitos individuais podem ser exercidos de forma mais eficaz e equitativa do que no estado de natureza.

Além disso, as leis da natureza representam os princípios fundamentais que os filósofos jusnaturalistas consideravam como eternos e imutáveis, orientando os seres humanos sobre como transcender o estado de natureza e estabelecer a paz entre si. Contudo, estas leis, se o homem fosse puramente racional, seguidas espontaneamente; mas, dada a sua natureza também passional, é por isso que é necessária a intervenção de uma força externa para garantir sua observância. Essa força, portanto, é o Estado.

No entanto, o processo de fundação do Estado não é trivial. Na verdade, ele é realizado através do Pacto Social ou Contrato Social, entendido como um acordo artificial entre os indivíduos livres para formar uma sociedade civil, superando assim o estado de natureza. Por meio deste pacto, os indivíduos, anteriormente dispersos como uma multidão no estado de natureza, tornam-se um povo unificado.

Entretanto, o preço dessa união é a renúncia à liberdade absoluta que cada um desfrutava no estado natural, transferindo-a para o poder do Estado. Além disso, o pacto é voluntário e artificial em sua natureza, destinado a garantir os direitos fundamentais do homem que, no estado de natureza, era constantemente ameaçado pela ausência de leis e de um Estado com capacidade coercitiva para fazê-las valer.

Por outro lado, o poder que surge a partir desse pacto não se baseia mais na autoridade divina ou na natureza, mas sim não há consenso entre os indivíduos. Assim, nasce a concepção do “povo” ou da “nação” como a fonte e o fundamento legítimo do poder político. Conseqüentemente, esse pacto social é o primeiro passo em direção à constituição de uma ordem política organizada, na qual os direitos naturais são protegidos e a convivência é possível.

Em relação a isso, os filósofos jusnaturalistas apresentam diversas concepções sobre o Estado, cada uma refletindo uma visão particular do poder político e da organização da sociedade. Thomas Hobbes (1588-1679) defende um modelo de



soberania absoluta, no qual o poder político é centralizado em um soberano sem divisão de poderes, com controle estatal sobre a religião (concepção absolutista). Por outro lado, John Locke (1632-1704) propõe um sistema de divisão de poderes entre o Rei e o Parlamento, onde este último é a fonte original do poder político, e defende a tolerância religiosa (monarquia constitucional ou parlamentar de tipo liberal).

Além disso, Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) defendeu um Estado onde a Assembleia Geral representa diretamente a vontade geral do povo ou da nação (modelo democrático). Por fim, Immanuel Kant (1724-1804) idealiza uma Federação Mundial de Estados Republicanos baseada em direitos universais (modelo republicano cosmopolita).

É importante destacar que, desde Maquiavel, o Estado é associado ao conceito de poder, marcando o início de uma tradição que culmina na famosa definição weberiana do Estado como detentores do monopólio legítimo da força, abandonando a concepção aristotélica do Estado como garantia da felicidade e *faça bem comum*.

Dessa forma, os direitos naturais subjetivos são fundamentais para os jusnaturalistas, sendo estes considerados anteriores à formação do Estado. Nesse sentido, o Estado não cria esses direitos, mas os regular e protegido. Apesar das divergências sobre a natureza do Estado, todos os pensadores jusnaturalistas concordam que o Estado surge da associação livre dos indivíduos com o objetivo de proteger e garantir a realização desses direitos fundamentais.

Por exemplo, para Hobbes, o direito fundamental é o direito à vida; para Locke, é o direito à propriedade; enquanto Rousseau e Kant consideram a liberdade como o único e verdadeiro direito natural, abrangendo todos os demais direitos e compreendidos como autonomia do indivíduo. Portanto, o Estado é chamado de “de direito” porque sua função é garantir a legalidade e o respeito a esses direitos fundamentais, que são os alicerces inquestionáveis do sistema jurídico e político, não sujeitos à deliberação da maioria da população.

A soberania popular, que foi resgatada da tradição republicana romana e medieval, é reinterpretada de maneira atomística, desvinculando-se de seu contexto organicista. Nesse sentido, o conceito de “povo” (*populus*) como a fonte última da legitimidade política é fundamentado no princípio da representação, onde o poder



decorrente do pacto social não mais se origina de Deus ou da natureza, mas sim do consenso dos indivíduos (Barberá; Fusaro, 1997).

Além disso, o governo das leis é um princípio central do Estado de direito, influenciado pela ideia aristotélica de que os homens devem ser governados pelas leis e não pelo arbítrio humano. Dessa forma, essa noção é associada à concepção de liberdade como autonomia, como proposta por Rousseau: ao obedecer às leis, cada indivíduo está, na verdade, obedecendo a si mesmo, pois é parte do processo de formulação dessas leis (Aristóteles; Bin, 2004).

Por outro lado, a divisão dos poderes é introduzida pelo liberalismo político, a partir das ideias de Locke, com o objetivo de evitar os perigos do absolutismo apresentados na concepção hobbesiana. Inicialmente, ocorre uma divisão entre o Rei e o Parlamento, sendo este último a fonte principal de poder, e posteriormente é formalizado por Montesquieu, estabelecendo os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Assim, essa separação é vital para evitar o retorno do absolutismo do Antigo Regime, configurando um sistema de "*checks and balances*," no qual nenhum poder pode dominar sobre o outro, estabelecendo controles recíprocos (Montesquieu).

Além disso, a ideia de tolerância religiosa, promovida por Locke em sua "Carta sobre a Tolerância" e difundida pelos iluministas, transforma a relação entre Estado e Igreja. Nesse contexto, a religião deixa de ser um assunto público para se tornar privada, e assim, a Igreja é encarada como uma associação privada. Além disso, a liberdade religiosa impulsiona também a liberdade de pensamento, expressão e imprensa, fortalecendo assim a esfera privada do cidadão e ampliando os direitos civis.

## DESENVOLVIMENTO

### "Revoluções Burguesas e os Limites da Cidadania: Uma Concepção Restrita dos Direitos de Liberdade"

As doutrinas jusnaturalistas não surgiram apenas como invenções teóricas dos filósofos, mas também foram moldadas e impulsionadas por guerras, revoluções e movimentos sociais que marcaram intensamente a era moderna, evoluindo de maneira profunda na sociedade europeia e global. De fato, essas doutrinas ganharam destaque nos séculos XVII e XVIII, um período marcado pela ascensão da burguesia, que buscava maior participação política frente à nobreza e ao clero. Nesse contexto, elas



forneceram uma base ideológica sólida para os movimentos revolucionários que gradualmente desmantelaram o antigo sistema feudal e deram forma ao mundo moderno. Assim, o jusnaturalismo moderno exerceu uma influência significativa nas três grandes revoluções liberais desse período.

Além disso, as revoluções burguesas do século XVII e XVIII, combinadas com a revolução industrial tardia do final do século XVIII, foram cruciais para a transformação radical da Europa. Embora todas essas revoluções tenham nuances distintas, elas se unem à proclamação dos direitos fundamentais.

Por exemplo, a Declaração de Direitos resultante da Revolução Gloriosa de 1688/89 marcou o fim do período de guerra civil na Inglaterra, que havia sido iniciada em 1640, e distribuiu uma monarquia parlamentar que perdura até os dias atuais. Além disso, a Declaração de Direitos do Estado da Virgínia de 1776 serviu de base para a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, especialmente as primeiras 10 emendas (Declaração de Direitos) de 1791, o que consolidou os alicerces do primeiro grande Estado democrático moderno.

Por sua vez, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da Revolução Francesa de 1789 foi a mais radical e profunda de todas, pois marcou o fim definitivo do Antigo Regime e pavimentou o caminho para o estabelecimento da República na França. Para uma apresentação das principais declarações comentadas, veja: COMPARATO, Fábio Konder, *A afirmação histórica dos direitos humanos*, São Paulo: Saraiva 1999.

Essas declarações de direitos, conforme discutidas por Fábio Konder Comparato em "A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos" (1999), representam marcos históricos fundamentais na evolução dos direitos humanos e na consolidação dos princípios democráticos modernos. Além disso, elas refletem não apenas um momento de transformação política, mas também um movimento rumo à consolidação dos direitos individuais e da cidadania em escala global.

### **A soberania popular e direitos, liberdade negativa e positiva.**

As doutrinas jusnaturalistas têm como pilares fundamentais os conceitos de "direitos naturais" e "soberania popular", que são representados, respectivamente, pelo liberalismo e pela democracia, com Locke e Rousseau como principais teóricos. O



liberalismo preconiza a limitação dos poderes do Estado, cuja principal função é garantir os direitos subjetivos que os cidadãos possuíam no estado de natureza. Dessa forma, os “direitos de liberdade” são essencialmente os direitos do indivíduo (burguês) à vida, à liberdade, à propriedade e à segurança. Conseqüentemente, o Estado restringe a proteção desses direitos individuais por meio da lei, sem intervir ativo em sua promoção. Por isso, esses direitos são denominados liberdades negativas, transitando para não interferência do Estado na esfera dos direitos individuais.

No entanto, o conceito de liberdade negativa possui limitações, pois não abrange uma ação positiva do Estado para garantir que todos os cidadãos tenham condições materiais permitidas para exercer efetivamente a sua liberdade e participar na vida pública. Como observamos os críticos do liberalismo, isso pode resultar na “liberdade de morrer de fome”. Por esse motivo, as correntes socialistas e certas vertentes mais sociais do liberalismo propõem uma concepção positiva de liberdade, na qual o Estado se compromete a oferecer condições materiais adequadas para que todos os cidadãos possam desfrutar de sua liberdade.

Outra contradição na teoria política liberal está na relação entre direitos e soberania popular. Embora o poder político moderno seja fundamentado na soberania do povo, muitos indivíduos continuaram excluídos desses direitos, com uma cidadania restrita apenas aos adultos, proprietários e originários da nação. Como destaca Bobbio (1990), o liberalismo e a democracia são conceitos distintos e até mesmo contrapostos. Portanto, podem existir sociedades liberais não democráticas, como os Estados europeus do século XIX, e sociedades democráticas não liberais, como os regimes comunistas do século XX.

Além disso, os liberais, preocupados com o possível surgimento de uma “tirania da maioria,” vinculavam o conceito de cidadania ao cidadão “de bem” associado ao proprietário, temendo a expansão irrestrita da cidadania nas novas sociedades de massa emergentes. Assim, os direitos da tradição liberal estão centrados nos “direitos de liberdade,” protegendo os interesses individuais do cidadão burguês. Desta forma, o Estado tem o papel de garantir esses direitos por meio da lei, sem interferência direta na sua promoção, caracterizando assim os direitos como liberdades negativas.

Por outro lado, o surgimento dos direitos de liberdade positiva, que implica uma intervenção ativa do Estado na promoção dos direitos econômicos, sociais e culturais,



representa uma trajetória distinta, moldada pela história dos movimentos socialistas, muitas vezes em contraste com os princípios liberais. Portanto, as doutrinas jusnaturalistas possuíam dois pilares teóricos essenciais: os "direitos naturais" e a "soberania popular" representados respectivamente pelo liberalismo e pela democracia, com Locke e Rousseau como principais teóricos. O liberalismo defendia a limitação dos poderes do Estado, cuja função era garantir os direitos subjetivos "naturais" e pré-políticos que os cidadãos possuíam no estado de natureza. Nesse sentido, o pacto social, nos seus momentos de *pactum unionis* e *subjectionis*, estabelece o Estado para garantir total ou parcialmente (conforme as concepções dos diferentes autores) os direitos dos cidadãos.

Em resumo, o liberalismo, originado na luta contra o absolutismo, adota uma visão "negativa" do Estado, considerando-o um mal menor que deve ser limitado e controlado para evitar abusos contra os direitos dos cidadãos e para não interferir na esfera privada, entendida tanto como privacidade pessoal quanto como propriedade privada, ou seja, o mercado.

Além disso, o surgimento dos direitos de liberdade positiva está associado à história dos movimentos socialistas, que contestaram a abordagem liberal e defenderam uma intervenção mais ativa do Estado na promoção do bem-estar social e na garantia dos direitos econômicos, sociais e culturais dos cidadãos. Assim, esses movimentos questionaram a ênfase exclusiva na liberdade negativa e nas limitações do Estado, propondo uma visão mais ampla de liberdades que envolve não apenas a interferência não estatal, mas também a criação de condições igualitárias para o pleno exercício da liberdade individual e coletiva.

Conforme afirmado por Norberto Bobbio, o liberalismo e a democracia são conceitos distintos e, em certa medida, contrapostos. Ele observa que é possível existirem sociedades liberais que não são democráticas, como aquelas resultantes da revolução francesa na primeira metade do século XIX. Os liberais do período não mantinham um compromisso explícito com a democracia e frequentemente identificavam o cidadão "de bem" com o cidadão "de posse," aquele que possuía condições financeiras para exercer plenamente seus direitos políticos. Havia, entre os liberais, um receio considerável de que uma expansão indiscriminada da cidadania pudesse resultar em uma "tirania ou ditadura da maioria." Esse temor era alimentado



pelas novas classes proletárias emergentes e pela transformação da sociedade em uma massa populacional, uma preocupação expressa, por exemplo, por pensadores como Tocqueville e John Stuart Mill.

Alexis de Tocqueville, em sua obra "A Democracia na América"(2005), discute os desafios e os perigos associados à expansão da democracia na sociedade americana do século XIX, alertando para o potencial de uma tirania majoritária que poderia resultar do aumento dos direitos políticos. Por outro lado, John Stuart Mill, em "Sobre a Liberdade," aborda as questões da liberdade individual e da interferência estatal, destacando a importância da preservação dos direitos dos indivíduos contra a possível opressão da maioria. Nesse sentido, ele enfatiza a necessidade de proteger as liberdades pessoais e argumenta que a participação política deve ser limitada para evitar o domínio de uma maioria desinformada ou intolerante.

Assim, esses pensadores liberais do século XIX ilustram a complexidade das relações entre liberalismo e democracia, apontando para os desafios e as preocupações enfrentadas pelos defensores do liberalismo diante do avanço da democracia e da política de inclusão em um contexto de mudanças sociais e econômicas significativas.

### **Os excluídos das liberdades burguesas.**

Durante os séculos XVIII, XIX e XX, enquanto os direitos universais eram proclamados na Europa, um grande movimento de colonização e exploração dos povos extra-europeus ganhava ímpeto, resultando na exclusão de grande parte da humanidade do desfrute dos direitos fundamentais. Esse processo de colonização e exploração foi viabilizado pela pilhagem e drenagem de recursos enormes das populações colonizadas, além da reintrodução em larga escala da escravidão, contribuindo para a acumulação primitiva do capital e impulsionando a expansão do sistema capitalista global (Losurdo, 2006).

A instituição da escravidão na era moderna foi promovida pelas chamadas "potências cristãs", sendo Portugal detentor do monopólio do tráfico de escravos. Além disso, esse sistema era particularmente brutal e injustificável, pois contrariava abertamente a doutrina cristã da liberdade e igualdade natural de todos os homens. Por outro lado, os modernos, ao discriminarem os chamados "bárbaros" deram origem ao



racismo em sua forma específica, produto do etnocentrismo e do cientificismo europeu, um ausente na Antiguidade.

Além disso, as sociedades burguesas pós-revolucionárias excluíram uma parte significativa de seus membros da plena cidadania. Por exemplo, na Revolução Francesa, as mulheres não foram consideradas sujeitas a direitos iguais aos homens, e somente os homens adultos e ricos tinham o direito de voto (voto censitário), enquanto mulheres, pobres e analfabetos eram excluídos da participação política.

Esses eventos históricos demonstram as contradições entre os princípios proclamados pelos movimentos revolucionários e a realidade da exclusão social e política que persistiu em muitas sociedades burguesas após esses períodos de transformação política. Assim, a proclamação de direitos universais na Europa ocorreu paralelamente à exploração e à opressão dos povos colonizados, revelando a complexidade e as contradições das relações sociais e econômicas globais durante esse período.

Durante os séculos XVIII, XIX e XX, embora tenha havido proclamações de direitos universais na Europa, ocorreu simultaneamente um movimento intensificado de colonização e exploração dos povos extra-europeus, resultando na exclusão de vastas populações do pleno gozo dos direitos fundamentais. Esse processo de colonização e exploração foi facilitado pela pilhagem de recursos e pela reintrodução em larga escala da escravidão, contribuindo significativamente para a acumulação primitiva do capital e a expansão do sistema capitalista global (Losurdo, 2006)

No contexto das colônias das Américas, as declarações de direitos não reconheciam os escravos como titulares de direitos, ressaltando a exclusão sistemática das pessoas escravizadas do alcance dos direitos fundamentais. Nos Estados Unidos, a abolição formal da escravidão só foi alcançada após a devastadora Guerra Civil (1861-1865), seguida por décadas de batalhas civis para eliminar a discriminação racial arraigado na sociedade. Da mesma forma, o Brasil, que foi o último país a abolir a escravidão em 1888, enfrentou desafios persistentes na luta contra o racismo estrutural. As sociedades pós-revolucionárias burguesas, apesar de proclamarem os direitos do homem e do cidadão, impuseram limitações severas ao acesso à cidadania, excluindo grande parte da população, como mulheres, escravos, estrangeiros e pobres, da participação política e do pleno exercício dos direitos civis e políticos.



Vale ressaltar que, assim como na democracia dos antigos em Atenas, onde apenas uma minoria de cidadãos podia governar e ser governada, as sociedades posteriores às revoluções burguesas também limitaram drasticamente o acesso aos direitos políticos. O voto era censitário, reservado apenas aos homens adultos e ricos, enquanto mulheres, pobres e analfabetos eram privados do direito de participar na vida política.

As revoluções dos séculos XVII e XVIII foram marcos fundamentais na busca por soluções para os problemas derivados da profunda desigualdade e da restrição das liberdades individuais. A partir desses movimentos, emergiram conjuntos de direitos organizados para cada indivíduo, estabelecendo um novo paradigma de igualdade e liberdade.

Entre os direitos consagrados nesse período estão o direito à vida, à igualdade, à liberdade, à propriedade, à segurança, ao sigilo das correspondências e à inviolabilidade do domicílio. Esses direitos foram concebidos como inerentes a todos os indivíduos, independentemente de sua origem social ou grupo étnico, rompendo assim com as estruturas sociais baseadas em privilégios exclusivos para determinados grupos.

Com essas revoluções, estabeleceu-se a noção de que cada pessoa possuía direitos universais e inalienáveis, dando fim aos privilégios de classe e inaugurando uma nova ordem fundamentada na igualdade perante a lei. Isso significou uma ruptura significativa com o antigo regime, onde certos grupos detinham privilégios e outros eram completamente desprovidos de direitos.

Essa concepção de direitos individuais não apenas redefiniu o papel do Estado, limitando seus poderes para proteger os direitos dos cidadãos, mas também inspirou movimentos posteriores em busca de uma maior inclusão social e garantia de direitos para todos os estratos da sociedade. Assim, as revoluções burguesas não apenas promoveram a consciência dos direitos individuais, mas também pavimentaram o caminho para transformações sociais mais amplas, impulsionando debates e lutas por igualdade, liberdade e justiça em diversas sociedades ao redor do mundo.

Ademais, é importante destacar que os direitos proclamados nesse período não se estendiam às relações internacionais, revelando uma contradição entre os ideais



proclamados de direitos universais e a prática de colonização e exploração de povos extra-europeus.

Portanto, o processo de expansão do mercado mundial foi viabilizado à custa da pilhagem e exploração dos povos colonizados, desencadeando uma acumulação primitiva do capital que impulsionou a criação e expansão do sistema capitalista global. Esse contexto histórico também evidencia a hipocrisia das potências cristãs que promoveram a escravidão, contrariando os princípios de liberdade e igualdade que afirmavam seguir.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII representaram momentos cruciais na história da humanidade, marcando uma virada significativa na concepção de direitos individuais e na organização política das sociedades. A partir desses eventos, emergiram princípios fundamentais que influenciaram o desenvolvimento do pensamento político e jurídico moderno.

Os direitos proclamados durante essas revoluções, como o direito à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei, redefiniram a relação entre o Estado e o cidadão. Esses direitos foram concebidos como inalienáveis e universais, aplicáveis a todos os indivíduos independentemente de sua condição social, origem étnica ou religião. Essa ideia revolucionária rompeu com os sistemas de privilégios e hierarquias que caracterizavam as sociedades pré-revolucionárias.

Além disso, as revoluções burguesas estabeleceram os alicerces para a consolidação de sistemas políticos baseados na democracia representativa e na soberania popular. Embora nem todas essas sociedades fossem democráticas de imediato, o princípio da soberania popular passou a ser uma referência central na organização política moderna.

No entanto, é importante reconhecer que esses ideais de igualdade e liberdade nem sempre foram aplicados de maneira universal e imediata. Muitas das revoluções deixaram de incluir amplas parcelas da população, como mulheres, escravos e trabalhadores marginalizados, nos benefícios dos direitos proclamados. Essas exclusões revelam as contradições e desafios enfrentados na busca por uma sociedade verdadeiramente igualitária e livre.



Por fim, as revoluções burguesas deixaram um legado duradouro, inspirando movimentos posteriores em prol dos direitos civis, sociais e políticos. O processo de expansão e aprofundamento desses direitos continuou ao longo dos séculos seguintes, impulsionado por lutas sociais e políticas que buscavam garantir a plena realização dos ideais de justiça e dignidade para todos os indivíduos.

Assim, ao refletirmos sobre as revoluções burguesas, somos desafiados a considerar não apenas seus feitos históricos, mas também os desdobramentos contemporâneos desses princípios fundamentais na construção de sociedades mais inclusivas e democráticas.

As análises abordadas deste artigo sobre a doutrina liberal do Estado de Direito oferecem uma visão abrangente das bases teóricas e das complexidades históricas associadas ao liberalismo político e aos direitos naturais. A primeira parte explora as origens filosóficas do liberalismo, destacando a concepção jusnaturalista dos direitos individuais e o papel fundamental do Estado na proteção desses direitos. Os pensadores abordados, como Hobbes, Locke, Rousseau e Kant, oferecem perspectivas distintas sobre a transição do estado de natureza para o estado civil e a natureza dos direitos naturais.

A segunda parte amplia o escopo, considerando os desdobramentos históricos das doutrinas jusnaturalistas, especialmente durante os séculos XVIII, XIX e XX. Ela destaca as contradições entre os princípios proclamados de liberdade e igualdade e a exclusão sistemática de grupos sociais, como mulheres e populações colonizadas, do pleno gozo desses direitos.

Observa-se, a análise conjunta dessas partes revela que, embora o liberalismo tenha proporcionado avanços importantes na consolidação dos direitos individuais e na limitação do poder estatal, persistiram desafios substanciais relacionados à exclusão social e à desigualdade estrutural. As revoluções burguesas, embora tenham proclamado direitos universais, muitas vezes falharam em incluir todos os estratos da sociedade, evidenciando as tensões entre os ideais democráticos e as práticas sociais e políticas efetivas ao longo da história.

Assim, destacamos a necessidade contínua de reflexão crítica sobre o liberalismo e seus desdobramentos históricos, visando não apenas a consolidação dos direitos



individuais, mas também a superação das exclusões e contradições que caracterizaram a implementação desses princípios na prática política e social.

Concluimos esse trabalho explorando o impacto das revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII na configuração dos direitos individuais e na organização política das sociedades modernas. Inicialmente, discutimos como essas revoluções estabeleceram princípios revolucionários de direitos universais, como liberdade, igualdade e propriedade, rompendo com sistemas de privilégios e hierarquias sociais. Destacamos também a emergência da soberania popular como um conceito central, embora nem todas as sociedades pós-revolucionárias tenham se tornado democráticas imediatamente. As revoluções deixaram de incluir amplas parcelas da população, como mulheres e escravos, nos benefícios dos direitos proclamados, evidenciando desafios na busca por igualdade plena.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. O modelo jusnaturalista in, BOBBIO, N. e BOVERO, M., “**Sociedade e Estado na Filosofia Política Moderna**”, trad. Carlos Nelson Coutinho, Brasiliense, São Paulo 1986 (1979), pp.13-100.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**, São Paulo: Brasiliense 1990.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**, Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

BOBBIO, Norberto. Os direitos do homem hoje, In: SANTILLÁN, J. F. **Norberto Bobbio: O filósofo e a Política** (antologia), Rio de Janeiro: Contraponto, 2003, pp. 197-206.

BAGGIO, Antonio M. (org.). **O princípio esquecido/1A fraternidade na reflexão atual da ciência política**, Cidade Nova: São Paulo, 2008.

BARBERA, Augusto; FUSARO, Carlo. **O governo das democracias**. 3ª ed. Bolonha: Mulino, 1997.

COMPARATO, Fábio Konder, **A afirmação histórica dos direitos humanos**, São Paulo: Saraiva 1999.

HOBBS, Thomas, **Leviatã, ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil (1651)**, São Paulo: Abril Cultural, 1983 (Os Pensadores).

**IΦ-Sophia**Revista eletrônica de investigação  
filosófica, científica e tecnológica.

KANT, Immanuel. **Ideia de uma História Universal do Ponto de Vista Cosmopolita** (1784) e **À Paz Perpétua. Um projecto Filosófico** (1796), Lisboa: Edições 70, 1990.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o Governo civil** (1689-90), São Paulo: Abril Cultural, 1983; **Cartas sobre a Tolerância**, São Paulo: Hedra, 2007.

LOSURDO, Domenico. **Contra-História do liberalismo**, tradução de Giovanni Semeraro, Aparecida: Idéias & Letras, 2006.

MONDAINI, Marco. **Direitos Humanos**. São Paulo: Contexto, 2006.

ROUSSEAU, Jean Jacques, **Do Contrato Social** (1757), São Paulo: Abril Cultural, 1983.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América: leis e costumes**. Tradução Eduardo Brandão; prefácio, bibliografia e cronologia François Furet.- 2a ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

TOSI, Giuseppe (org.). **Direitos humanos. História, teoria e prática**, João Pessoa, Ed. UFPB, 2005.

TRINDADE, José Damião de Lima. **História social dos direitos humanos**. São Paulo: Petrópolis, 2003.

VOLTAIRE. **Tratado Sobre A Tolerância**, São Paulo: L&PM, 2008.

ZOLO, Danilo. COSTA, Pietro. **O Estado de Direito**, São Paulo: Martins Fontes, 2006.

BRASIL.ONU: <http://www.onu-brasil.org.br/>. Acesso em 16.07.2010.

DH-NET. *História dos Direitos Humanos no Mundo*:  
<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/index.html>. Acesso em 16.07.2010.

HISTÓRIA-NET: <http://www.historianet.com.br/hom>. Acesso em 16.07.2010.